



ESTADO DO ACRE
POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE

Av. Antônio da Rocha Viana, nº 1294, - Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.900-526
3221-3345 - <http://policiacivil.acre.gov.br>

OFÍCIO N° 19217/2025/PCAC

Senhor(a) Diretor(a)
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
Av. Antônio da Rocha Viana, nº 1294, Bosque
CEP: 69.900-526 – Rio Branco/AC

Assunto: Solicitação de Esclarecimento sobre os Requisitos para Promoção da Classe 2 para a Classe 3, nos termos da Lei nº 3.228/2017.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0064.014516.00625/2025-98.

Senhor(a) Diretor(a),

Com os melhores cumprimentos, o presente ofício tem por finalidade solicitar o **posicionamento oficial** desta Administração, por meio do setor competente, a respeito da interpretação dos requisitos necessários para a **Promoção da Classe II para a Classe III** dos servidores da Carreira da Polícia Civil do Estado do Acre.

O questionamento se fundamenta no disposto no **Artigo 11 da Lei nº 3.228, de 15 de março de 2017**, especificamente em seu **Inciso II, alínea "e"**, que estabelece como requisito para a referida promoção:

"certificação em curso de pós-graduação, Lato Sensu ou Stricto Sensu, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em área de interesse da Polícia Civil."

Considerando a omissão da lei quanto à delimitação temporal para a aquisição dessa certificação e a existência de diferentes interpretações entre os servidores, solicitamos que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

1. Período de Validade do Curso de Pós-Graduação:

A certificação em curso de pós-graduação deve ter sido concluída **necessariamente durante o interstício de permanência** do servidor na Classe II (período de três anos), ou **pode ser utilizada uma pós-graduação obtida em qualquer período** anterior, desde que atenda aos demais requisitos (carga horária, reconhecimento pelo MEC e área de interesse)?

2. Validade da Pós-Graduação Pré-Posse:

O certificado de pós-graduação **pode ser o que o servidor já possuía** na data da sua posse e entrada em exercício no cargo da Polícia Civil, ou **deve ser um curso realizado e concluído apenas após a investidura** no cargo público?

É oportuno pontuar que a interpretação desta servidora é no sentido de que a certificação possa ser referente a qualquer curso de pós graduação, *lato sensu* ou *stricto sensu*, que o servidor possua, uma vez que na alínea “d” do mesmo inciso, ao tratar da “participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento” a Lei dispõe **expressamente** que tais horas devem ser adquiridas nos “*três últimos anos de permanência na Classe II*”, deste modo, a cognição lógica é de que, se houvesse a mesma exigência quanto à certificação em

curso de pós graduação, a Lei deveria ter trazido expressamente de igual forma na alínea “e”.

A elucidação desses pontos é de suma importância para o planejamento e desenvolvimento profissional dos servidores, garantindo a transparência e a segurança jurídica no processo de promoção da carreira, desta forma, **solicito ainda que tal questionamento seja submetido à análise da Assessoria Jurídica da PCAC**, com consequente parecer jurídico, e que a dúvida também seja levada à Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA para que, após todos os pareceres, a resposta seja unânime e definitiva e também célere para que haja tempo hábil a fim de que os servidores se adequem e possam estar aptos a atenderem a todos os requisitos exigidos até a data de apresentação da documentação para promoção.

Na certeza da atenção dispensada e no aguardo de um parecer conclusivo, reitero os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Talyta de Lima Chaves
Oficial Investigadora de Polícia
Mat. 9565884-1



Documento assinado eletronicamente por **TALYTA DE LIMA CHAVES, Oficial Investigadora de Polícia**, em 02/10/2025, às 16:40, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017599487** e o código CRC **2740B668**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0064.014516.00625/2025-98

SEI nº 0017599487



ESTADO DO ACRE
POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE

Av. Antônio da Rocha Viana, nº 1294, - Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.900-526
(68) 3224-0977 - <http://policiacivil.acre.gov.br>

Despacho nº 1700/2025/PCAC - COREH

A Sua Senhoria a Senhora
Nara Cibele Firmino de Mesquita
Chefe da Assessoria Jurídica

Senhora Chefe,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho requerimento da servidora **Talyta de Lima Chaves**, ocupante do cargo de oficial Investigadora de Polícia, Matrícula 9565884-1, solicitando parecer jurídico sobre os requisitos para promoção de carreira da Polícia Civil, da Classe II para a Classe III, no que se refere ao artigo 11, inciso II, alínea "e", da Lei nº 3.228, de 15 março de 2017.

Anexo o **OFÍCIO Nº 19217/2025/PCAC (0017599487)**, contendo os questionamentos para análise e manifestação dessa Assessoria.

Atenciosamente,

Ludiana de Oliveira Nogueira Sales
Chefe da Coordenadoria de Recursos Humanos
Portaria nº 359, de 11 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **LUDIANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA SALES, Chefe da Coordenadoria de Recursos Humanos**, em 07/10/2025, às 13:26, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017652740** e o código CRC **6688A692**.



ESTADO DO ACRE

POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE

ASSESSORIA JURÍDICA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N° 363/2025/PCAC

PROCESSO N° 0064.014516.00625/2025-98

INTERESSADO: Talyta de Lima Chaves

ASSUNTO: Solicitação de Esclarecimento sobre os Requisitos para Promoção da Classe 2 para a Classe 3, nos termos da Lei nº 3.228/2017.

Senhor Delegado-Geral,

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e emissão de manifestação jurídica requerido pela Chefe da Coordenadoria de Recursos Humanos, por meio do **Despacho nº 1700/2025/PCAC - COREH**, tendo como interessada a servidora Talyta de Lima Chaves, visando Esclarecimento sobre os Requisitos para Promoção da Classe 2 para a Classe 3, nos termos da Lei nº 3.228/2017.

Inicialmente, cumpre destacar que esta análise se baseia exclusivamente nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo. Dessa maneira, incumbe à Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

É o que importa relatar. Passo a análise.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

O caso em análise refere-se a Solicitação de Esclarecimento sobre os Requisitos para Promoção da Classe 2 para a Classe 3, nos termos da Lei nº 3.228/2017, formulado pela servidora Talyta de Lima Chaves.

Recentemente foi sancionada a Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil - LONPC que dispõe, dentre outras coisas, sobre normas gerais de funcionamento aplicadas a todos os servidores policiais civis.

Dentre as outras matérias, a LONP em seu art. 3º estabelece que a lei orgânica da polícia civil de cada Estado, cuja a iniciativa cabe ao respectivo Governador de Estado, deve estabelecer regras específicas sobre as seguintes matérias:

I - estrutura, organização, competências específicas e funcionamento de unidades;

II - requisitos para investidura em cada cargo, com as devidas promoções e progressões;

III - atribuições funcionais de cada cargo;

IV - direitos, prerrogativas, garantias, deveres e vedações;

V - Código de Ética e Disciplina; e

VI - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária.

Nesse contexto, o art. 24, §2º e seguintes dispõem sobre a promoção de carreira de policiais civis nos exatos termos:

§ 2º As promoções dos policiais civis ocorrerão com base nos critérios de antiguidade, de tempo de serviço na carreira e de merecimento e podem, inclusive, ser realizadas post mortem, conforme disposto em lei específica do respectivo ente federativo.

§ 3º Em situações específicas, lei do respectivo ente federativo disporá sobre a regulamentação da promoção dos policiais civis independentemente da existência de vagas.

§ 4º As promoções de classes nos cargos da polícia civil devem ser estabelecidas pelos critérios definidos em lei específica, como tempo na carreira, aperfeiçoamento e merecimento.

§ 5º Para promoção à classe mais elevada dos cargos efetivos da polícia civil, pode ser exigida a realização de curso de gestão pública ou equivalente, disponibilizado pela Escola Superior de Polícia Civil ou por outras instituições oficiais de ensino superior.

§ 6º A lei do respectivo ente federativo pode dispor sobre outros critérios de promoção mais benéficos que os previstos nesta Lei.

A aludida legislação apregoa, ainda, que os entes federativos podem editar suas próprias leis sobre as matérias disciplinadas na Lei Orgânica Nacional, mas de forma suplementar, bem como exercer competência legislativa plena em relação às não disciplinadas^[1], de modo que permanecerão válidas as leis locais naquilo que não forem incompatíveis com a referida Lei^[2].

Pois bem. Consoante a legislação nacional, as promoções de classes do cargo da polícia civil são determinadas pelos critérios estabelecidos em lei específica, tais como tempo na carreira, aperfeiçoamento e merecimento, etc.

No âmbito estatal, a Lei n. 3.228, de 15 de março de 2017, que regulamenta a estrutura da carreira dos agentes, escrivães, peritos papiloscopistas e auxiliares de necropsia da polícia civil, dispõe sobre vários direitos das carreiras policiais, dentre eles a promoção, vejamos:

CAPÍTULO II

Da Promoção

Art. 7º Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a classe imediatamente superior, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

Art. 8º Somente poderá ser promovido, o servidor que compõe o quadro de pessoal efetivo que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de promoção:

I – estar em efetivo exercício funcional ou em situação que exerça atividades próprias da polícia civil;

II – não estar em disponibilidade;

III – não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;

IV – não estar na última classe do cargo ocupado;

V – não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

VI – não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras dos incisos I e II ao servidor que, mesmo à disposição, estiver exercendo atividade policial ou no desempenho de mandado classista, ou, ainda, àqueles que estiverem no exercício de cargo em comissão ou direção no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Nesse mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 8.912, de 02 de maio de 2018 que regulamenta a promoção dos agentes, Escrivães, Peritos Papiloscopistas e Auxiliares de Necropsia da Polícia Civil estabelece em seu artigo 3º os requisitos cumulativos para concorrer a promoção pretendida, vejamos:

Art. 3º - Somente poderá concorrer à promoção o servidor que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de promoção:

I – estar em efetivo exercício funcional no Serviço Público Estadual;

II – não estar em disponibilidade;

III – não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;

IV – não estar na última classe do cargo ocupado;

V – não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção; e

VI – não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal, cuja sanção penal seja de reclusão.

O Parágrafo único do mencionado dispositivo traz algumas exceções quanto aos requisitos para promoção:

Parágrafo único. Não se aplicam as regras dos incisos I e II, ao servidor que, mesmo a disposição, estiver exercendo atividade policial ou no desempenho de mandato classista, ou ainda, aquele que estiver no exercício de cargo em comissão ou direção no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como os servidores que ocupem cargos de Secretário de Estado ou de Município, diretor/presidente de autarquia, de fundação pública ou empresa pública.

Em contrapartida, a Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil (LONPC), em seu artigo 30, estabeleceu regulamentação divergente, em alguns pontos, da normativa estadual, conforme segue:

Art. 30. São assegurados aos policiais civis em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:

(...)

§ 10. O policial civil afastado para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, bem como ter mantidos os seus direitos para efeitos de promoção e de progressão no cargo e na carreira.

Para uma melhor ilustração, é recomendável apresentar as diferenças entre a Lei n. 3.228, de 15 de março de 2017, o Decreto Estadual nº 8.912, de 02 de maio de 2018, e a Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil (LONPC)no que diz respeito às condições para promoção, no quadro sinótico abaixo:

Lei n. 3.228, de 15 de março de 2017	Decreto Estadual nº 8.912, de 02 de maio de 2018	Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil (LONPC)
--------------------------------------	--	--

<p>Da Promoção</p> <p>Art. 7º Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a classe imediatamente superior, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento. Art. 8º Somente poderá ser promovido, o servidor que compõe o quadro de pessoal efetivo que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de promoção:</p> <p>I – estar em efetivo exercício funcional ou em situação que exerça atividades próprias da polícia civil;</p> <p>II – não estar em disponibilidade;</p> <p>III – não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;</p> <p>IV – não estar na última classe do cargo ocupado;</p> <p>V – não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e</p> <p>VI – não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplicam as regras dos incisos I e II ao servidor que, mesmo à disposição, estiver exercendo atividade policial ou no desempenho de mandado classista, ou, ainda, àqueles que estiverem no exercício de cargo em comissão ou direção no âmbito do Poder Executivo Estadual</p>	<p>Art. 3º - Somente poderá concorrer à promoção o servidor que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de promoção:</p> <p>I – estar em efetivo exercício funcional no Serviço Público Estadual;</p> <p>II – não estar em disponibilidade;</p> <p>III – não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;</p> <p>IV – não estar na última classe do cargo ocupado;</p> <p>V – não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção; e</p> <p>VI – não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal, cuja sanção penal seja de reclusão.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplicam as regras dos incisos I e II, ao servidor que, mesmo à disposição, estiver exercendo atividade policial ou no desempenho de mandado classista, ou ainda, aquele que estiver no exercício de cargo em comissão ou direção no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como os servidores que ocupem cargos de Secretário de Estado ou de Município, diretor/presidente de autarquia, de fundação pública ou empresa pública.</p>	<p>Art. 30. São assegurados aos policiais civis em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:</p> <p>(...)</p> <p>§ 10. O policial civil afastado para a mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, bem como ter mantidos os seus direitos para efeitos de promoção e de progressão no cargo e na carreira.</p>
---	--	--

Verifica-se que a Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil (LONPC) trouxe inovações significativas ao sistema normativo ao permitir a promoção de policiais em situações de afastamento para mandato eletivo, anteriormente vedado por legislação estadual e decreto. Além disso, a LONPC introduziu a possibilidade de cessão de policiais para órgãos de natureza de segurança pública, institucionais, parlamentares ou de gestão pública em outros entes federativos.

Verifica-se que o Decreto nº 8.912/2018 não estabelece de forma expressa o momento em que o curso de pós-graduação deve ter sido concluído — se durante o interstício na Classe II ou em período anterior.

No artigo 18, do Decreto nº 8.912/2018, explica que:

Art. 18. A promoção do servidor para a classe imediatamente superior decorrerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício na classe anterior a que se pretende promover;

A finalidade do requisito de capacitação é estimular o desenvolvimento e o aprimoramento profissional do servidor durante o exercício do cargo, em consonância com os princípios da eficiência e da valorização do servidor público (art. 37 da Constituição Federal).

Dessa forma, sob o prisma da interpretação finalística e administrativa, entende-se que o curso de pós-graduação deve, preferencialmente, ter sido concluído após a investidura no cargo público, comprovando o aperfeiçoamento funcional adquirido no decorrer da carreira, e não antes do ingresso no serviço público.

Essa é a interpretação mais segura e comumente adotada pela Administração Pública, pois alinha-se ao objetivo das promoções funcionais: reconhecer a evolução profissional decorrente do efetivo exercício do cargo.

Entretanto, considerando que o Decreto não veda expressamente o aproveitamento de curso anterior, é juridicamente possível, em tese, admitir o uso de certificado obtido antes da investidura, desde que:

- o curso seja reconhecido pelo MEC;
- possua carga horária mínima de 360 horas; e
- esteja diretamente relacionado à área de interesse da Segurança Pública.

Tal interpretação, todavia, deve ser adotada com cautela, e apenas se não houver regulamentação interna em sentido diverso emitida pela Polícia Civil ou pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa.

3. CONCLUSÃO

Dante do exposto, manifesta-se este setor jurídico no sentido de que:

- A certificação em curso de pós-graduação deve, preferencialmente, ser concluída após a investidura no cargo público e durante o período de permanência na Classe II, de modo a atender à finalidade de aperfeiçoamento profissional continuado;
- Todavia, na ausência de vedação expressa no Decreto nº 8.912/2018, poderá ser considerada pós-graduação concluída em período anterior à investidura, desde que atenda integralmente aos demais requisitos legais e regulamentares, ficando a decisão

final a critério da autoridade administrativa competente para a análise da promoção funcional.

· Por fim, considerando que não há divergência a ser solucionada pela Secretaria de Estado de Administração – SEAD, entende -se não haver motivo para o encaminhamento dos autos àquele órgão.

É a manifestação.

SMJ.

Rio Branco - Acre, 13 de outubro de 2025.

Nara Cibele Firmino de Mesquita

Chefe da Assessoria Jurídica

Polícia Civil do Estado do Acre

Portaria nº 102/2025 – OAB/AC 2593

[1]

Art. 3º. Parágrafo único: Os entes federativos podem editar suas próprias leis sobre as matérias disciplinadas nesta Lei, de forma suplementar, bem como exercer competência legislativa plena em relação às não disciplinadas, nos termos do [inciso XVI do caput](#) e dos §§ 2º e 3º do art. 24 e do [art. 25 da Constituição Federal](#).

[2]

Art. 49. Permanecem válidas as leis locais naquilo que não sejam incompatíveis com esta Lei



Documento assinado eletronicamente por **NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 15/10/2025, às 13:54, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017797090** e o código CRC **1EAC7056**.

Referência: nº 0064.014516.00625/2025-98

SEI nº 0017797090



**ESTADO DO ACRE
POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE**

Av. Antônio da Rocha Viana, nº 1294, - Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.900-526
(68) 3224-2485 - <http://policiacivil.acre.gov.br>

Despacho nº 1925/2025/PCAC - GABINDG

À Sr(a). LUDIANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA SALES

Chefe da Coreh

Senhora Chefe,

1. Acolho a Manifestação Jurídica 363 (0017797090) por seus próprios fundamentos.
2. Encaminho para providências necessárias.

Atenciosamente,

José Henrique Maciel Ferreira
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Acre
Decreto nº44-P de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por JOSE HENRIQUE MACIEL FERREIRA, Delegado-Geral da Polícia Civil, em 16/10/2025, às 11:27, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017812808** e o código CRC **AE76BB0E**.

Referência: Processo nº 0064.014516.00625/2025-98

SEI nº 0017812808



ESTADO DO ACRE
POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE

Av. Antônio da Rocha Viana, nº 1294, - Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.900-526
Telefone: (68) 3224-0977 - <http://policiacivil.acre.gov.br>

NOTIFICAÇÃO N° 376/2025/PCAC - COREH/PCAC - DELGERAL
PROCESSO N° 0064.014516.00625/2025-98
INTERESSADO: TALYTA DE LIMA CHAVES
ASSUNTO: Consulta jurídica

Senhora servidora,

Venho por meio da presente notificá-la da Manifestação Jurídica 363/2025 (0017797090) e Despacho (0017812808), sobre consulta realizada a respeito dos requisitos para promoção da classe II para a classe III.

Solicito que a notificação seja assinada no ícone "caneta" na barra de ferramentas acima.

Após, devolva o processo a esta Coordenadoria para o devido arquivamento.

Ludiana de Oliveira Nogueira Sales

Chefe da Coordenadoria de Recursos Humanos
Portaria nº 359, de 11 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **LUDIANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA SALES, Chefe da Coordenadoria de Recursos Humanos**, em 16/10/2025, às 13:39, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **TALYTA DE LIMA CHAVES, Oficial Investigadora de Policia**, em 21/10/2025, às 21:43, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017818246** e o código CRC **2FCEB6B5**.